

GRUPOS VULNERÁVEIS, MINORIAS E VULNERABILIDADE: O ACESSO À JUSTIÇA DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Wilson Alves de Souza¹

Daniela Vieira de Melo²

RESUMO

O presente artigo busca refletir sobre o direito de Acesso à Justiça das populações tradicionais brasileiras, considerando-se a interculturalidade desses povos, que utilizam a tradição para ocupar e usar territórios e recursos naturais, como condicionantes para sua reprodução cultural, social, religiosa, econômica e ancestral. Deste modo, o Direito de Acesso à Justiça precisa garantir que sejam respeitadas a autonomia, a identidade e as diferenças desses grupos, fortalecendo a sua participação na construção das decisões judiciais efetivamente justas. Como ponto de partida para essa tarefa, imbuída de complexidade, são abordados e delimitados, neste trabalho, os conceitos-chave essenciais: do princípio da igualdade estrutural; da vulnerabilidade; dos grupos vulneráveis e das minorias, estabelecendo-se as aproximações e distinções necessárias entre eles. Destaca-se, ainda, a importância dos instrumentos normativos, nacionais e internacionais, para a proteção destes povos, e criados também para solucionar os problemas relacionados às diversas barreiras de acesso à justiça, tais como: as custas processuais; duração irrazoável do processo; a invisibilidade das identidades culturais dessas minorias; a falta de preparo técnico para lidar com conflitos ocorridas no seio dessas comunidades, entre tantos outros. Essas barreiras, no entanto, podem ser contornadas e algumas das possíveis soluções são levantadas ao final deste artigo, visando servir como proposições que minimizem as distorções de desigualdades estruturais e históricas que acometem tais populações vulnerabilizadas.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça; Populações Tradicionais; Vulnerabilidade; Minoria; Desigualdade Estrutural.

ABSTRACT

This article proposes to reflect about the right of Access to Justice of traditional Brazilian populations, considering the interculturality of these peoples, who use tradition to occupy and use territories and natural resources as conditions for their cultural, social, religious, economic and ancestral reproduction. Thus, the Right of Access to Justice needs to ensure that the autonomy, identity and differences of these groups are respected, strengthening their participation in the construction of effectively fair judicial decisions. As a starting point for this task, imbued with complexity, the essential keys concepts are addressed and delimited in this work: the principle of structural equality; vulnerability; the vulnerable groups and minorities, establishing the necessary approximations and distinctions between them. It is also highlighted the importance of national and international normative instruments for the protection of these peoples, and also created to solve the problems related to the various barriers of access to justice, such as: procedural costs; unreasonable length of proceedings; the invisibility of the cultural identities of these minorities; the lack of technical preparation to deal with conflicts

¹ Professor Titular da Universidade Federal da Bahia; Professor Convidado da Universidade de Buenos Aires e da Universidade de Girona; Desembargador do Tribunal Regional Federal – 1ª Região

² Doutoranda em Jurisdição Constitucional pela Universidade Federal da Bahia; Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia; Especialista em Ciência Política pela UNIBF; Especialista em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito. Graduada pela Universidade Estadual de Feira de Santana-BA; Analista Jurídica do Ministério Público do Estado da Bahia.

that have occurred within these communities, among many others. These barriers, however, can be circumvented and some of the possible solutions are raised at the end of this article, aiming to serve as propositions that minimize the distortions of structural and historical inequalities that affect this vulnerable populations.

Key-Words: Access to Justice; Traditional Populations; Vulnerability; Minority; Structural Inequality.

RESUMEN

Este artículo busca reflexionar sobre el derecho de Acceso a la Justicia de las poblaciones tradicionales brasileñas, considerando la interculturalidad de estos pueblos, que utilizan la tradición para ocupar y utilizar territorios y recursos naturales, como condiciones para su reproducción cultural, social, religiosa, económica y ancestral. Por lo tanto, el Derecho de Acceso a la Justicia necesita asegurar que se respeten la autonomía, identidad y diferencias de estos grupos, fortaleciendo su participación en la construcción de decisiones judiciales efectivamente justas. Como punto de partida para esta tarea, imbuida de complejidad, se abordan y delimitan los conceptos clave esenciales en este trabajo: el principio de igualdad estructural; vulnerabilidad; de los grupos vulnerables y minorías, estableciendo las aproximaciones y distinciones necesarias entre ellos. También se destaca la importancia de los instrumentos normativos nacionales e internacionales para la protección de estos pueblos, y creados también para resolver los problemas relacionados con las diversas barreras de acceso a la justicia, tales como: costas judiciales; la duración excesiva del procedimiento; la invisibilidad de las identidades culturales de estas minorías; la falta de preparación técnica para hacer frente a los conflictos que han ocurrido dentro de estas comunidades, entre muchos otros. Estas barreras, sin embargo, pueden ser eludidas y algunas de las posibles soluciones se plantean al final de este artículo, con el objetivo de servir como propuestas que minimicen las distorsiones de las desigualdades estructurales e históricas que afectan a poblaciones tan vulnerables.

Palabras Clave: Acceso a la justicia; poblaciones tradicionales; Vulnerabilidad; Minoría; Desigualdad estructural.

1. INTRODUÇÃO

A diversidade cultural brasileira, assim como é a do território brasileiro, é de escala continental. Diversas são as populações dentro da população brasileira, culturalmente ricas, representadas nos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, marisqueiras, ciganos, caiçaras, catadores de coco, seringueiros, pescadores artesanais, entre tantos e tantos outros.

O art. 216 da CRFB/88 é claro ao afirmar a proteção constitucional ao patrimônio cultural brasileiro, considerando nestes os bens de natureza material e imaterial. E ressalta, o mais importante, que esse patrimônio pode ser tomado individualmente ou em conjunto e que estes são portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Esse dispositivo mostra o claro compromisso do Estado brasileiro com os direitos dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e deve ser interpretado em conjunto com os demais comandos imperativos da Constituição Federal de 1988 e dos tratados, convenções e acordos internacionais.

A beleza da diversidade cultural dessas comunidades tradicionais pode resultar também em conflitos internos, como é inerente à natureza conflitiva do ser humano. A coexistência de diversos direitos, muitas vezes, só consegue ser resguardada através da atuação do Poder Judiciário como instrumento de pacificação social.

Neste ponto, a questão torna-se ainda mais delicada, quando as comunidades tradicionais sofrem violação dos seus direitos frente ao sistema de justiça brasileiro, muitas vezes deficitário em garantir condições mínimas de acesso à justiça.

Para que seja garantida a efetividade e justiça de um direito juridicamente exigível, é necessário garantir, primeiro, mecanismos que permitam o devido acesso à justiça, em princípio, através do ingresso ao Poder Judiciário. Através do direito de acesso à justiça concretizam-se duas finalidades essenciais do sistema de justiça: garantir que o sistema seja realmente acessível a todos; e que os resultados sejam socialmente justos.³ Ambas as finalidades estão inter-relacionadas, consistindo a primeira, na porta de entrada, e a segunda, na porta de saída⁴, para a consecução de diversos direitos.

O direito de acesso à justiça é requisito fundamental, portanto, para a realização de direitos individuais ou metaindividuais violados. Conseqüentemente, a existência de barreiras de acesso à justiça contribui para “acentuar a distância entre o universo da legalidade e a realidade”⁵, fenômenos indicadores de problemas no âmbito da efetividade das normas.

O destaque, neste trabalho, é pensar como esse mecanismo que permite o acesso a vários direitos tem sido realizado com relação aos grupos minoritários dos povos tradicionais.

Para tanto, inicialmente, será feita uma abordagem sobre a concepção do princípio da igualdade, visto sob uma perspectiva não meramente formalista (igualdade perante a lei), mas enquanto mecanismo que visa mitigar as situações de vulnerabilidade (igualdade estrutural).

Os conceitos de vulnerabilidade, grupos vulneráveis e minorias serão delimitados, e estabelecida a distinção entre eles.

³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Traduzido do inglês por NORTHFLEET, Ellen Gracie. Porto Alegre, Fabris, 1988. p. 08.

⁴ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011. p. 25.

⁵ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, R., (coord). *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, -2009. p. 170-180, p. 178.

No ponto seguinte, será abordada a proteção normativa, internacional e nacional, conferida às populações tradicionais – espécie de minorias – e analisados os seus elementos característicos.

Por fim, a partir dessa abordagem, serão analisados o exercício do direito de acesso à justiça pelos povos tradicionais e os seus principais problemas, e apresentadas algumas proposições solucionadoras.

2. AS CONCEPÇÕES DE VULNERABILIDADE, GRUPOS VULNERÁVEIS E MINORIAS: A IGUALDADE ESTRUTURAL

Muito embora o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 revele que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, no mundo da vida, os seres humanos são iguais, mas diferentes entre si. Os *homines sapientes* são iguais enquanto seres pertencentes à mesma espécie, mas hão de ser também ressaltadas as airoas singularidades componentes de cada indivíduo, sejam elas culturais, religiosas, linguísticas, biológicas, étnicas, etc.

Essas diferenças inerentes à condição humana, ou melhor, os limites das individualidades e identidades de cada um não devem estar suplantados na ordem jurídica de um país, que, ao revés, deve protegê-las.

A situação ou condição de vulnerabilidade de um ser ou um grupo não está, no entanto, relacionada simplesmente com a ideia de ser diferente ou de estar em desvantagem numérica. O legislador e o aplicador do direito devem ter em consideração que todos são diferentes e que se deve buscar a igualdade mediante tratamento jurídico distinto, em situações jurídicas distintas, e prescrever prerrogativas em favor de determinada categoria (*discrímen legítimo*) que esteja em situação de vulnerabilidade, enquanto princípio de justiça.

Toda esta ideia é fundamental para o conceito de vulnerabilidade “*en razón de que la necesidad de tratamiento distinto en favor de los vulnerables ocurre, precisamente, debido a la idea de igualdad o de la diferencia en la igualdad.*”⁶

Essa igualdade pretendida não deve concentrar-se no aspecto puramente formal – também denominada igualdade jurídica – que consagra a igualdade de todos perante a lei. A igualdade tem de ter, como ponto de partida, o aspecto material ou substancial, que reconhece as diferenças naturalmente existentes entre as pessoas. No entanto, o Estado tem o dever de agir

⁶ SOUZA, Wilson Alves de; GASTRON, Liliana. **El acceso a la justicia de personas vulnerables**. Disponível em: <<https://www.fundacionsidom.org/assets/documentos/investigaciones/41bb3-wilson.pdf>>. Acesso em: 13 de maio de 2021. p. 08.

para evitar distinções inadequadas ou ilegítimas. Trata-se, antes de tudo, de igualdade em dignidade.

A isonomia, tradicionalmente, tem a sua raiz na versão individualista da igualdade. Isso implica em sérias consequências, porque, neste caso, a igualdade pode ser considerada, segundo destacou Roberto Saba, apenas como “não discriminação”⁷. De acordo com esta concepção, a isonomia está centrada meramente no aspecto individualista, e não há discussões sobre a desigualdade estrutural. O Estado deve reconhecer as diferenças entre as pessoas na medida em que aquelas aconteçam – o que é princípio válido –, no entanto, é necessário ter em conta, sempre, o indivíduo em si, e não a sua situação global, inserido em um grupo, que, em algumas situações, pode se encontrar em uma situação de fragilidade por ser historicamente desfavorecido.

Logo, existem situações em que determinados grupos ou indivíduos, pertencentes a determinadas coletividades, em razão de sua situação estrutural e histórica, encontram-se em condições de vulnerabilidade, a despeito de fazerem jus à igualdade formal e substancial.

Owen Fiss trata, então, da *teoria da igual proteção*, visando equilibrar estas distorções, em que o grupo social é concebido como entidade autônoma, com interdependência entre si e que os indivíduos deste grupo precisam ser protegidos enquanto grupo. Esse grupo social tem estado em situação de subordinação histórica ou de vulnerabilidade, e não teve efetivo acesso ao poder político⁸. Nesses casos, a *teoria da igual proteção* indica três características importantes: deve haver um grupo social constituído; que esse grupo tenha estado em situação de subordinação prolongada; o poder político do grupo se encontra severamente limitado.

Com efeito, a igualdade não pode ser tida apenas como “não discriminação” (igualdade formal), senão como “não submissão” (igualdade estrutural ou em dignidade ou sociológica), e isto é compromisso ético, concreto em relação aos grupos em desvantagem social histórica e/ou econômica. A igualdade como “não discriminação” olha apenas o indivíduo em uma situação singular, mas o princípio da igualdade como “não submissão” tem perspectiva mais ampla, social, aspecto sociológico, estrutural. Do que se verifica que a igualdade, neste ponto, não é vista em uma concepção tradicional, pois vai analisar a estrutura de poderes nas relações da sociedade e complementar o leque de proteção da igualdade para inclusão de grupos socialmente vulneráveis.

⁷ SABA, Roberto P. (Des)igualdad estructural. **Revista Derecho y Humanidades**. Facultad de Derecho Universidad de Chile, n. 11, 2005, p. 123-147.

⁸ FISS, Owen. **Grupos y Cláusulas de la Igual Protección**. In: GARGARELLA, Roberto (Org.). **Derecho y grupos desaventajados**. Barcelona: Gedisa, 1999, p. 144.

Essa visão mais sociológica da igualdade não se associa à perspectiva formalista. Ela centra-se em visão não individualista da igualdade que reconhece as pessoas como fins em si mesmos e valiosas em termos individuais, que, no entanto, vão além, incorporando dados do sentimento de pertencimento a determinado grupo. Isto permitirá reconhecer a sua identidade, tanto perante si mesmo, como em relação àqueles que compartilham ou não desta sua condição⁹. A igualdade estrutural não se destina especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, mas de um grupo enquanto ligados por uma ontologicidade do co-pertencimento¹⁰ universal.

Verifica-se que a doutrina recentemente tem dado maior fôlego ao princípio da igualdade, tentando corrigir suas falhas sociológicas e estruturais, percebendo-se que a compreensão dos direitos se dá na perspectiva de se considerar o gênero humano como um todo, sem colocá-lo apenas na perspectiva individualista. Transcende-se a órbita individual e concentra-se na perspectiva plural e coletiva, visando mitigar os efeitos das situações de vulnerabilidade.

2.1. A VULNERABILIDADE E SUA MULTIDIMENSIONALIDADE CONCEITUAL: O CONCEITO JURÍDICO

Diversas áreas do conhecimento utilizam-se do conceito de vulnerabilidade, a partir de perspectivas próprias para tratar de seus objetivos, sejam as Ciências Sociais e Humanas ou as Ciências da Saúde. No campo das Ciências Sociais e Humanas, em particular, um dos consensos possíveis, considera a multidimensionalidade que acompanha os estudos ou caracterizações do conceito *vulnerabilidade*¹¹. A vulnerabilidade é, portanto, conceito que pede apoio a diversas unidades de análise: dos indivíduos singularmente considerados ou organizados em coletividade. Sua análise recomenda olhar para múltiplos planos, mas, em particular, sobre determinados fatos ou condicionamentos de vulnerabilidades.

⁹ SABA, 2005, p. 18.

¹⁰ O sentimento de co-pertencimento ainda precisa ser desenvolvido, sob pena de se agregar os homens em massa, perdendo-se a ideia de identidade, em decorrência do coletivismo de massa, ou criação do homem-massa. A preocupação é a de se seria possível reformar o homem-massa, ou poderiam as massas despertar a vida pessoal? Ortega y Gasset destaca a compreensão de que a vida coletiva, também – denominada espírito da nação – é decorrente dos ideais iluministas e liberais do século XVIII, sobretudo em França e na Alemanha. Estes ideais demonstram uma supervalorização da ideia de coletividade, que se colocaria acima, inclusive, do próprio indivíduo, singularmente considerado. Cf. ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas**. Edição Eletrônica Ridendo Castigat Mores. ebook. p. 112.

¹¹ TEDESCO, S. Liberman, F. **O que fazemos quando falamos em vulnerabilidade?** O que fazemos quando falamos em vulnerabilidade. O Mundo da Saúde, v. 1, p. 254-260, 2008.

Para as mais diversas literaturas, vulnerabilidade pode ser associada, dentre tantos outros, à dimensão antropológica essencial da existência humana¹²; princípio ético¹³ ou até um conceito complexo¹⁴. Mas, cabe advertir que não se tem neste texto a pretensão de exaurir o uso e a trajetória de cada um desses conceitos para as mais variadas áreas.

Independentemente do enfoque dado pelas diversas áreas do conhecimento sobre o tema, a análise etimológica da palavra permite compreender que ela é fruto da junção de dois vocábulos latinos: *vulnerare*, que significa prejudicar, lesar ou ferir; e *bilis*, que significa ser suscetível a¹⁵. Assim, etimologicamente, vulnerável é aquele que é propenso de ser lesado, ferido, prejudicado¹⁶. A vulnerabilidade, em sua pluridimensionalidade¹⁷, pode ser conceituada de modo geral, independentemente da área do conhecimento que a estude, como condição ou quadro de suscetibilidade a danos, perigos ou ameaças, em diversas gradações possíveis.

¹²Em uma perspectiva filosófica e ética cf. MORAIS, Inês Motta de. Vulnerabilidade do doente versus autonomia individual. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, [S.L.], v. 10, n. 2, p. 331-336, dez. 2010. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292010000600010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 21 de maio de 2021. Para aprofundar o tema da vulnerabilidade através de uma visão ética, cf. MAC, Intryre A. **Dependente rational animals**. London: Duckworth; 1999. Kottow MH; Comentários sobre bioética, vulnerabilidade e proteção. In: Kottow MH. *Bioética: poder e injustiça*. São Paulo: Ed. Loyola, 2003.

¹³Neste sentido, para Maria Patrão Neves, em síntese: “os três sentidos que a vulnerabilidade tem protagonizado no discurso bioético, e que destacamos no título do presente trabalho, são articuláveis entre si e se apresentam hoje como constituintes indispensáveis da sua plena compreensão. Simultaneamente, consideramos que o mais recente estatuto da vulnerabilidade como princípio, instaura uma nova lógica na racionalidade ética, testemunhada nos diferentes grandes domínios em que se dão a reflexão e a ação éticas aplicadas à vida. O princípio da vulnerabilidade excede a lógica preponderante da reivindicação dos direitos que assistem às pessoas e anuncia a lógica da solicitude dos deveres que a todas competem, visando a complementaridade entre uma consolidada ética dos direitos, firmada na liberdade do indivíduo e desenvolvida pelo reforço da autonomia, e uma urgente ética dos deveres, firmada na responsabilidade do outro e desenvolvida pelo reforço da solidariedade”. PATRÃO NEVES, M. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética**, [S. L.], v. 2, n. 2, p. 157-172, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7966>>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

¹⁴No campo da saúde, Ayres propõe a divisão da vulnerabilidade, enxergando-a como algo complexo que deve ser vista sob três perspectivas: como vulnerabilidade individual que se refere, em síntese, à qualidade da informação que os indivíduos dispõem sobre os problemas de saúde e sua elaboração e aplicação na prática; a Vulnerabilidade Social que, na área da saúde, significa avaliar o acesso aos meios de comunicação, às informações, aos recursos materiais, bem como o poder de participar de decisões políticas; e, por fim, a Vulnerabilidade Programática, que é o modo de atuação dos programas de saúde para responder ao controle de determinadas enfermidade, entre outros fatores. Cf. AYRES J. R. C. et al. O conceito de vulnerabilidade e as práticas de saúde: novas perspectivas e desafios. In: CZERENIA, D. FREITAS C. M. de. **Promoção da Saúde: conceitos e tendências**. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2003.

¹⁵CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde Pública**, [S.L.], v. 34, n. 3, p. 1-14, 26 mar. 2018. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2018000303001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

¹⁶TEDESCO, 2008, [s.p].

¹⁷Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem tratam a vulnerabilidade como um estado subjetivo “multiforme e pluridimensional”, que pode atingir os grupos mais frágeis, a partir dos princípios da igualdade e da equidade. cf. MARQUES, Cláudia Lima. MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 189

A vulnerabilidade, em uma perspectiva não estritamente jurídica, pode apresentar-se de diversos modos e funções. Com dúplici função (nominal e adjetivante)¹⁸ e com aspectos intrínsecos e extrínsecos¹⁹. Por fim, ela teria dimensões individual²⁰, programática ou social²¹ e organizacional²², podendo, ainda, ser agravada²³, situação a que se denominada de hipervulnerabilidade²⁴.

A vulnerabilidade juridicamente relevante é aquela expressa ou implicitamente reconhecida por mandamentos de proteção do sistema jurídico²⁵, ante suas múltiplas intensidades ou gradações que acometam um sujeito ou uma coletividade, exigindo-se, portanto, para cada situação, graus variados de proteção jurídica, adaptável à casuística, tudo com base no princípio da igualdade.

A vulnerabilidade, para o direito, consiste em “situação permanente ou provisória, individual ou coletiva que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação.”²⁶. Enquanto conceito complexo e dinâmico, a vulnerabilidade também pode ser definida como estado de ordem subjetiva, que, usualmente, coloque em risco “o vulnerável, não raras vezes em situação de confronto de interesses e em relações jurídicas desequilibradas na qual o vulnerável ocupa posição de maior suscetibilidade aos danos.”²⁷.

A perspectiva deste trabalho considera a vulnerabilidade no sentido jurídico, em que existem relações jurídicas desequilibradas e os sujeitos de direitos (neste estudo, as minorias) encontram-se em situação de maior suscetibilidade de danos, sobretudo quando inseridos dentro

¹⁸PATRÃO NEVES, 2006, [s.p].

¹⁹COSAC, Danielle Cristina dos Santos. Autonomia, consentimento e vulnerabilidade do participante de pesquisa clínica. **Revista de Bioética**, Brasília v. 25, n. 1, 2017.

²⁰MORA, Manuel Antônio Velandia. Vulnerabilidade LGBTI e de outras diversidades sociais. In: BARROS, Sônia. CAMPOS, Paulo Fernando de Souza. FERNANDES, João José Santos. (org.) **Atenção à saúde de populações vulneráveis**. Barueri (SP): Manole, 2014, p. 313.

²¹BARROS, Sônia. CAMPOS, Paulo Fernando de Souza. FERNANDES, João José Santos. (org.) **Atenção à saúde de populações vulneráveis**. Barueri (SP): Manole, 2014, p. 315-316.

²²CAPPELLETTI, 1988, p. 49-67.

²³CORTEZ, T. R. P. Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade dos consumidores: uma análise acerca do rol não taxativo do inciso IV, artigo 39, do código de defesa do consumidor. **Revista FIDES**, v. 11, n. 1, 16 jul. 2020.

²⁴A doutrina ainda classifica as vulnerabilidades em diversas ordens, no âmbito jurídico, a exemplo da vulnerabilidade interseccional, múltipla, aditiva e composta. cf. MAIA, Maurílio Casas. **O ciclo jurídico da vulnerabilidade e a legitimidade institucional da defensoria pública: limitador ou amplificador constitucional da assistência jurídica Integral?** Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Fortaleza. Fortaleza, p 251. 2020.

²⁵Ibidem, p. 30-31.

²⁶MARQUES, Claudia Lima. Campo de aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. MARQUES, Claudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 108.

²⁷MAIA, op. cit., p. 34. Para o autor, deve-se tratar de ciclo jurídico da vulnerabilidade, buscando-se a explicitação de cinco fatores: necessidade, vulnerabilidade, hipossuficiência, risco e dano.

do sistema judicial brasileiro, repleto historicamente de falhas estruturais, que acarretam violações do direito de acesso à justiça.

2.2 SOBRE OS CONCEITOS DE MINORIA E GRUPOS VULNERÁVEIS

Conforme observado acima, não se pode confundir os conceitos de vulnerabilidade, na perspectiva jurídica, com grupos vulneráveis nem com minorias. Estes dois últimos conceitos podem ser empregados de forma equivalente²⁸, mas outra parcela da doutrina (corrente que aqui se apoia) entende que existem alguns elementos distintivos entre eles²⁹. Do mesmo modo, não se pode afirmar categoricamente que uma minoria é considerada em situação de vulnerabilidade apenas por ser minoria numérica.

Os grupos vulneráveis podem constituir-se de grandes contingentes numéricos, que não se encontram em posição dominante no país em que vivem³⁰, são, geralmente, discriminados, violentados em seus direitos – muitos sequer os conhecem – e desprovidos de poder³¹. Nos grupos vulneráveis não há identidade ou traços comuns que unem os indivíduos. São grupos compostos pela sociedade de maneira geral, tais como mulheres, idosos, deficientes, entre tantos outros.

As minorias, por sua vez, são pensadas, em regra, como contingente numericamente inferior³², destacados por características ímpares que os distinguem dos outros habitantes do país³³, com características de cultura, tradição, religião ou idiomas próprios. Minorias é

²⁸Cf. SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002; AZEVEDO, Júlio de Camargo. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**. São Paulo: USP, 2019; TEPEDINO, Gustavo. SCHEREIBER, Anderson. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 10, Abr-Jun. 2002.

²⁹Cf. BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR, Arthur; ANDRÉA, Giafranco Faggin Mastro; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. A indefinição semântica do conceito de minorias: uma proposta de delimitação conceitual teórica para o Brasil. In: SANTOS, Isabelle Dias Carneiro; Minichiello, André Luiz Ortiz, BOLFARINI, Isabella Cristina da Mota. **A proteção dos grupos vulneráveis**. Coleção Direito em Debate. Ed. Paco Editorial, Vol 2. Jundiaí: São Paulo, 2020 (ebook); BRANDI, Ana Carolina Dias; CAMARGO, Nilton. Minorias e grupos vulneráveis, multiculturalismo e justiça social: compromisso da Constituição Federal de 1988. In: Siqueira, Dirceu Pereira; Silva, Nilson Tadeu Reis Campos. **Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva**. 1 Ed. Birigui: Boreal, 2013.

³⁰MAZARÍO, José María Contreras. **Las Naciones Unidas y la protección de las minorías religiosas: de la tolerancia a la interculturalidad**, 1997, p. 198.

³¹SÉGUIN, op. cit., p. 12.

³²A esse respeito, existe crítica a ser destacada. A ideia de utilização do critério objetivo-numérico para a conceituação de minorias já foi, inclusive, contestada pela ONU, que pontuou no relatório Direito das Minorias: Normas internacionais e orientações de implementação que, algumas vezes a maioria em termos numéricos pode estar em posição de não dominância, como ocorreu no *apartheid* na África do Sul. UNITED NATIONS. **Minority Rights: International Standards and Guidance for Implementation**. New York and Geneve: 2010.

³³SÉGUIN, op.cit., p.09.

“categoria relacional, que adquire conteúdo semântico contextualmente”³⁴, e foi construída historicamente.

O art. 27 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, incorporado no ordenamento jurídico brasileiro através do decreto nº 592/92, prescreve que nos Estados em que haja minorias, sejam étnicas, religiosas ou linguísticas, “as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.”³⁵

A partir do artigo 27 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, Francesco Capotorti, relator especial da ONU, apresentou a definição de minorias, a partir de quatro elementos constitutivos (características) do conceito: 1) elemento numérico-minoritário; 2) qualitativo-político (não dominância); 3) nacionalidade; e 4) solidariedade intragrupal. Minoria, segundo esse autor, seria um grupo numericamente inferior quando considerado com o resto da população, em posição política não dominante, em que seus membros – nacionais de um Estado – possuem características que os unem, tais como ética, religião, línguas diferentes dos demais concidadãos, com elã de solidariedade, direcionados a preservar sua cultura, tradição, religião ou linguagem³⁶. Exemplos desses grupos minoritários, sem dúvida, são as populações tradicionais cuja situação será oportunamente destacada.

Na mesma linha, José María Mazarío destaca que a minoria étnica, religiosa ou linguística consiste em grupo de indivíduos, numericamente inferior, que reside em determinado território de um Estado e são não dominantes em relação ao resto da população, cujas características culturais, étnicas ou linguísticas são diferentes da maioria da população e tem por fim promover o futuro de maneira solidária.³⁷

O critério da não dominância³⁸, enquanto quadro de exclusão social suportado pelas minorias, tem sido entendido como objeto essencial para entender as condições de

³⁴MITUZANI, Larissa Caetano. Sociedades Plurais: as minorias no contexto, multi/intercultural. **Direito e Práxis**, v. 02, n 01, 2011, p. 160.

³⁵BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. [S. l.], 6 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

³⁶CAPOTORTI, Francesco. **Study on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities**. United Nations Office of the High Commissioner for Human Rights (UNO-HCHR). Nova York: United Nations, 1979, p. 96.

³⁷MAZARÍO, 1997, [s.p].

³⁸A título exemplificativo sobre a não dominância, é possível destacar que a despeito de possuir quase 1 (um) milhão de integrantes, a população indígena brasileira possui apenas uma deputada federal eleita, no ano de 2018 (Deputada Joênia Wapichana), que teve como único antecessor no legislativo federal Mário Juruna, entres os anos de 1983/1987. Em: BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR, Arthur; ANDRÉA, Giafranco Faggini Mastro; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. A indefinição semântica do conceito de minorias: uma proposta de delimitação conceitual teórica para o Brasil. In: SANTOS, Isabelle Dias Carneiro; Minichiello, André Luiz Ortiz,

vulnerabilidade (em sentido amplo) a que estariam inseridas esse grupo de indivíduos³⁹. É preciso verificar se esse critério de não-dominância, para os fins de proteção jurídica, seria a possível causa da vulnerabilidade para esses grupos, quando se fala em direito de acesso à justiça.

Tais ideias vão ao encontro dos apontamentos anteriormente levantados sobre a desigualdade estrutural (igualdade como não submissão), a qual precisa ser combatida com mecanismos específicos – normativos ou não –, a fim de equalizar a situação de condição de risco dos direitos dessas populações. O acesso à justiça, como será melhor delineado adiante, tem o potencial de equilibrar essas distorções de não-dominância.

A vulnerabilidade nas minorias (não-dominância), como é o caso das populações tradicionais, pode tomar significado jurídico a partir da visão de que tais sujeitos de direitos poderiam encontrar-se em condição de fragilidade jurídica. Significa dizer que é possível que, juridicamente, as minorias, a despeito da desigualdade de ordem estrutural que enfrentem, sejam colocadas em posição não vulnerável dentro do sistema judicial, através dos mecanismos adequados de acesso à justiça.

A vulnerabilidade político-social (não dominância) não pode ser considerada sinônimo, portanto, de vulnerabilidade jurídica, que pode aparecer em alguma situação concreta. A vulnerabilidade jurídica é determinada pela existência de necessidades especiais, sobretudo dentro do processo judicial, e o reconhecimento pelo Estado dessa situação deve ser realizado através da garantia de direitos. Juridicamente, a vulnerabilidade continuará a existir sempre que houver a depreciação da dignidade e da igualdade, em caso de falta ou diminuição ao acesso à assistência prestada pelo Estado.

3. DA PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL E NACIONAL ÀS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Levando em consideração as diversas vulnerabilidades a que estariam submetidos os grupos vulneráveis e as minorias, construiu-se em favor deles, tanto no Brasil quanto no resto do mundo, um sistema protetivo.

No contexto de proteção do Sistema Internacional de Direitos Humanos, com relação às minorias, dentre as quais se inserem as comunidades tradicionais, existem diversos diplomas normativos estruturados para reconhecer o direito de todos os povos de serem diferentes e de

BOLFARINI, Isabella Cristina da Mota. **A proteção dos grupos vulneráveis**. Coleção Direito em Debate. Ed. Paco Editorial, Vol 2. Jundiaí: São Paulo, 2020 (ebook). ebook, p. 48.

³⁹MAIA, 2020, p. 96.

serem respeitados como tais. Há um reconhecimento expresso sobre como esses povos contribuem para a diversidade e riqueza das civilizações e culturas, patrimônio comum da humanidade.

O primeiro dispositivo que merece destaque é o art. 27 do Pacto de Direitos Civis e Políticos⁴⁰, que foi destacado anteriormente, considerando que este dispositivo e as discussões ensejadas a partir dele influenciaram a elaboração de tantos outros diplomas, a exemplo da Declaração sobre os Direitos das pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas de 1993.

Este último diploma enuncia que os Estados devem proteger a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias, devendo, ainda, fomentar as condições para a promoção dessa identidade. É também dever dos Estados adotar medidas necessárias para garantir que os grupos minoritários possam exercer plena e eficazmente todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais, sem discriminação alguma e em plena igualdade perante a Lei, devendo adotar medidas legislativas e de outros tipos, a fim de alcançar esses objetivos⁴¹.

A Convenção Quadro para a proteção das minorias nacionais, elaborada pelos Estados membros do Conselho da Europa e os outros Estados signatários, considera que uma sociedade pluralista e verdadeiramente democrática tem o dever de respeitar a identidade étnica, cultural, linguística e religiosa de qualquer pessoa pertencente a uma minoria, bem como de criar condições adequadas à expressão, à preservação e ao desenvolvimento dessa identidade. Um dos compromissos previstos e acordados pelas partes signatárias consiste em garantir a qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional o direito à igualdade perante a lei e a uma igual proteção da lei.⁴²

⁴⁰ “Artigo 27: Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”. BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. [S. l.], 6 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

⁴¹ OAS. **Declaração sobre os Direitos das pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas**. 18 Dez 1992. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1992%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20Pertencentes%20a%20Minorias%20Nacionais%20ou%20%C3%89tnicas,%20Religiosas%20e%20Lingu%C3%ADsticas.pdf> Acesso em: 16 de maio de 2021.

⁴² COUNCIL OF EUROPE. **Convenção-quadro para a proteção das minorias nacionais elaborada pelos Estados membros do Conselho da Europa**. 01 Fev 1995. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800c1313#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20quadro%20%C3%A9%20o,a%20protec%C3%A7%C3%A3o%20das%20minorias%20nacionais...> Acesso em: 16 de maio de 2021.

Em termos mais individualizados, tratando-se das minorias indígenas, em especial, há a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. O espírito da declaração é a preocupação com as injustiças históricas sofridas pelos povos indígenas como resultado, dentre outros fatores, da colonização e dominação de suas terras e recursos, o que os impediu de exercer o seu direito ao desenvolvimento de acordo com as próprias necessidades e interesses. Em seus considerandos, a Declaração afirma, ainda, que o controle, pelos povos indígenas, dos acontecimentos que os atingiram e as suas terras permitirá “manter e reforçar suas instituições, culturas e tradições e promover seu desenvolvimento de acordo com suas aspirações e necessidades.”⁴³.

No Brasil, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 prescreve que o povo institui um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício, dentre outros, da igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.⁴⁴

A Seção II, do Capítulo III da CF/88 dispõe sobre a Cultura, considerando, através do art. 216, que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. As populações tradicionais, enquanto grupos minoritários, são expressão de parcela da população formadores da identidade, ação e memória da sociedade brasileira que precisam ser consideradas em suas diferenças e devidamente protegidas.⁴⁵

No mesmo sentido, o art. 231 da Carta Magna brasileira trata de uma população tradicional em espécie, os índios, e prescreve que a eles são reconhecidos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.⁴⁶

Outro ato normativo que merece destaque, agora no plano da legislação infraconstitucional, é o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de

⁴³NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2021, p. 03-04.

⁴⁴ Para Paulo Bonavides, os preâmbulos se assemelham a textos de literatura moral, filosófica e religiosa do que a leis portadoras de normas jurídicas vinculantes. Foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal da ADI 2.076, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, em que restou claro que, partindo-se do pressuposto de que a Constituição Federal consagra princípios democráticos, liberais, ela não poderia conter no Preâmbulo princípios diversos em sua unidade. ADI 2.076, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 15-8-2002, Plenário, DJ de 8-8-2003.

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁴⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, a qual tem como objetivo geral promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, “com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições”.⁴⁷

O Decreto nº 8.750/16⁴⁸ institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, que tem as seguintes principais competências: a) promover o desenvolvimento sustentável dos povos tradicionais para reconhecer, fortalecer e garantir os direitos destes povos tais como o direito ao território, socioambiental, econômica, cultural, bem como seus usos, costumes, conhecimentos tradicionais, ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e suas instituições; b) zelar pelo cumprimento das convenções, dos acordos e dos tratados internacionais ratificados pelo Governo brasileiro e das demais normas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

4. ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS E AS DISCUSSÕES SOBRE O ACESSO DELAS À JUSTIÇA

A população brasileira é composta das mais diversas populações, reunidas dentro do mesmo espaço geográfico continental. Esses povos ou comunidades coexistem em suas singularidades e formas de ser, fazer e viver, culturalmente diferenciadas, que, no entanto, muitas vezes são infringidas por um “modelo jurídico-político que historicamente tende a desconsiderá-los.”⁴⁹

Os povos ou populações tradicionais são minorias (étnicas, religiosas, linguísticas e/ou culturais) culturalmente diferenciadas, com formas próprias de organização que utilizam a tradição para ocupar e usar territórios e recursos naturais, como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, econômica e ancestral.

O Decreto nº 8.750/16, no art. 4º, parágrafo 2º enumera, exemplificativamente, quais povos (ao todo vinte e nove) são considerados como tradicionais: povos indígenas;

⁴⁷BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. [S. l.], 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

⁴⁸BRASIL. **Decreto nº 8.070, de 9 de maio de 2016.** Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. [S. l.], 9 maio 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

⁴⁹MAMED, Daniele. PINTO, Dayla Barbosa; PINTO, Luciana Rodrigues. Comunidades Tradicionais frente à legislação brasileira: Vulnerabilidades, invisibilidades e resistências, p. 89. In: SANTOS, Isabelle Dias Carneiro; Minichiello, André Luiz Ortiz, BOLFARINI, Isabella Cristina da Mota. **A Proteção dos grupos vulneráveis.** Coleção Direito em Debate. Ed. Paco Editorial, Vol 2. Jundiaí: São Paulo, 2020 (ebook).

comunidades quilombolas; povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana; povos ciganos; pescadores artesanais; extrativistas; extrativistas costeiros e marinhos; caiçaras; faxinalenses; benzedeiros; ilhéus; raizeiros; geraizeiros; caatingueiros; vazanteiros; veredeiros; apanhadores de flores sempre vivas; pantaneiros; morroquianos; povo pomerano; catadores de mangaba; quebradeiras de coco babaçu; retireiros do Araguaia; comunidades de fundos e fechos de pasto; ribeirinhos; cipozeiros; andirobeiros; caboclos; e juventude de povos e comunidades tradicionais.

Essas comunidades possuem conjunto complexo de modo de vida e de valores, seus membros têm modos de ser, fazer e viver distintos daqueles vividos pela sociedade no geral, o que faz com que esses grupos se auto identifiquem como portadores de identidades e direitos particulares.

Antônio Carlos Diegues,⁵⁰ ao conceituar as comunidades tradicionais, entendidas como aquelas dotadas de cultura tradicional, traça alguns elementos que lhes são característicos, a saber: a) dependência e simbiose com a natureza; b) conhecimento da natureza e utilização de recursos naturais; c) território aonde o grupo se localize socioeconomicamente e onde se reproduza há várias gerações; d) prática de atividades de subsistência, com baixa acumulação de capital; e) relevância da unidade familiar, doméstica e comunal; f) importância da mitologia nas atividades do dia a dia; g) uso instrumentos de baixo impacto ambiental e pequena divisão do trabalho; h) poder político enfraquecido; i) auto identificação.

Um dos elementos de maior destaque para essas comunidades é a sua experiência com os territórios que habitam, alimentando um sentimento maior que o de moradia, mas de pertencimento a um lugar, “um sentimento de pertencimento a um lugar, nutrido pela memória do seu processo de ocupação, incluindo eventos e pessoas de um passado comum.”⁵¹ Há um apego à paisagem em que nasceram, aos membros da comunidade, concebida ao longo de diversas gerações, e estão unidos pela familiaridade adquirida com o local e com cada um dos seus elementos materiais e simbólicos.

Portanto, as populações tradicionais adotam sistemas próprios de conhecimento sobre a realidade que as cercam, que refletem as experiências do dia a dia entre os membros do grupo e as experiências culturais e históricas. Ou seja, “os sistemas de conhecimentos tradicionais indicam outras formas de estar no mundo, com potencial para renovar o pensamento e ampliar

⁵⁰DIEGUES, Antônio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. 6ª ed. São Paulo: Nupaub, 2008, p. 84.

⁵¹CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Povos livres, territórios em luta**: relatório sobre os direitos dos povos e comunidades tradicionais/ Conselho Nacional dos Direitos Humanos – Brasília: Conselho Nacional dos Direitos Humanos; 2018. p. 21.

os repertórios de saberes e fazeres na construção de soluções para os novos desafios da contemporaneidade, sejam os desafios socioambientais ou aqueles relativos à convivência com respeito à diferença e valorização da diversidade”.⁵²

Desse modo, há uma grande diversidade de territórios relacionada à diversidade sociocultural no Brasil, que precisa ser estudada, resguardada e refletida. Como proceder quando conflitos individuais no seio dessas comunidades acontecem? Como estão sendo resguardados os direitos eventualmente violados dessas comunidades quando necessário o ingresso ao sistema de justiça formal brasileiro? O ingresso nos tribunais tem acontecido? Todos esses questionamentos podem ser convertidos e resumidos em um: como tem se dado o acesso à justiça das populações tradicionais, no Brasil, ante suas singularidades inerentes?

O direito de acesso à justiça está definitivamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. A sua principal base normativa é a Constituição Federal de 1988, ao prescrever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (artigo 5º, XXXV)⁵³. Tal proclamação posicionou o acesso à justiça como direito fundamental, de modo que todos, sem qualquer distinção, possuem o direito de postular, perante os órgãos do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional que deve ser concedida de forma justa e efetiva.⁵⁴

O acesso à justiça, nesta concepção, não está associado ao mero formalismo do ajuizamento de uma ação judicial, sim, sobretudo, é concebido como o modo pelo qual os direitos tornam-se efetivos, expressão da proclamada igualdade substancial e estrutural. Dito de outro modo, o direito de acesso à justiça não significa apenas a possibilidade de um indivíduo ou grupo de indivíduos recorrer ao Poder Judiciário, quando um direito seja lesionado ou ameaçado de lesão. Várias instituições estatais e não estatais, através da solução judicial ou extrajudicial de conflitos, também estão envolvidas na realização desse direito e na busca do reconhecimento de outros direitos.

A inclusão deste direito na Constituição Federal e em diversos outros diplomas normativos deve ser vista como importante conquista, mas “sua extensão e profundidade dependem fundamentalmente de variáveis relacionadas a situações objetivas e do grau de empenho dos integrantes das instituições responsáveis pela sua efetividade.”⁵⁵ Neste ponto,

⁵²Ibidem, p. 21.

⁵³No mesmo sentido, é o Código de Processo Civil, em seu artigo 3º. Outros dispositivos também podem ser destacados no ordenamento jurídico brasileiro. Tem-se o art. 8º combinado com o art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizada por meio do Decreto nº 678/921; Art. XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; os arts. VIII e X da Declaração Universal dos Direitos Humanos; e no art. 14.1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto nº 592/92.

⁵⁴ SADEK, 2009, p. 57.

⁵⁵ Ibidem, p. 58.

muito esforço ainda precisa ser dispendido, pelos mais diversos atores do sistema de justiça, para que a vivência de muitos direitos, ou melhor, sua realização, seja minimamente igualitária, apesar dos avanços já alcançados pela Constituição Federal de 1988.

O Poder Judiciário depara-se com situações em que as barreiras de acesso à justiça comumente dificultam ou impedem o pleno gozo dos mais diversos direitos da população em geral. Estas barreiras ganham maior peso, quando consideradas as idiossincrasias das populações tradicionais.

Diversas são as barreiras de acesso à justiça às populações tradicionais, dentre as quais se pode destacar: longa distância entre os locais de moradia e os órgãos do Poder Judiciário; os custos processuais; a demora na solução de litígios (sobretudo coletivos); a língua (bem como a linguagem técnica e a retórica formalista que dificulta o entendimento dessas comunidades); a invisibilidade das identidades culturais desses sujeitos de direitos, ao longo do atendimento e do processo judicial; o racismo institucional. Todas elas são barreiras de acesso à justiça que podem contribuir para que as comunidades tradicionais vulneráveis juridicamente e também no sentido qualitativo-político, a que fez referência Francesco Capotorti.⁵⁶

Essas barreiras estruturais, de um lado, dificultam o acesso físico ao sistema judicial, e, de outro lado, criam um imaginário negativo de justiça nestas minorias, que interpretam o sistema de justiça como algo distanciado dos pleitos populares⁵⁷, e cujas decisões não garantem a efetividade ou justeza de um direito juridicamente exigível da maneira mais democrática e plural possível.

Quanto ao primeiro ponto (porta de entrada de acesso à justiça), a título exemplificativo, traz-se à baila as comunidades tradicionais do Estado do Amazonas. Os seringueiros, ribeirinhos, quilombolas, pescadores artesanais, piaçabeiros, povos indígenas da região, assim como as demais comunidades de cultura tradicional constroem modos de fazer, viver e ser diferenciados. A ambientalização dos seus conflitos também ocorre de maneira diferenciada e muitos conflitos sociojurídicos estão afetados a interesses juridicamente reconhecidos pela União, como no caso dos índios (Art. 20, XI e art. 231 da CFRB/88).

Neste ponto, tomando-se os povos indígenas na Região do Amazonas (interesse da União), diversos são os problemas por eles enfrentados: invasões de suas terras através de

⁵⁶ CAPOTORTI, Francesco. **Study on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities**. United Nations Office of the High Commissioner for Human Rights (UNO-HCHR). Nova York: United Nations, 1979.

⁵⁷ OLIVEIRA, Assis da Costa. **Interculturalizar para democratizar o acesso à justiça aos povos e comunidades tradicionais no Brasil**. In: Conselho Nacional de Justiça Democratizando o acesso à justiça/ Conselho Nacional de Justiça, Flávia Moreira Guimarães Pessoa, organizadora – Brasília: CNJ, 2020, p. 66.

ocupações ilegais por não índios; explorações realizadas em suas terras por grandes empreendimentos; exploração laboral de madeireiros e garimpeiros. Todos “ficam sem ter como desembocar no judiciário competente, fazendo com que eventualmente o caso seja encaminhado para a Seção Judiciária de Manaus, local distante dos fatos e deslocado da realidade dos conflitos na região do Alto Rio Negro.”⁵⁸

Em que pese o Estado do Amazonas seja composto por sessenta e dois municípios e uma população de 3.483.985 habitantes (densidade demográfica de 2,23 hab/km²)⁵⁹, conforme dados do IBGE de 2010, a Justiça Federal está presente em Manaus e nos municípios de Tefé e Tabatinga⁶⁰, sendo que os cinquenta e nove municípios restantes restam excluídos da prestação jurisdicional enquanto porta de entrada.

Neste sentido, considerando que estas causas são atribuídas à Justiça Federal, os indivíduos destes grupos minoritários encontram-se em situação de vulnerabilidade jurídica, visto que são obrigados a deslocarem-se para municípios distantes, com mobilidade urbana precária, gastando seus escassos valores, além do que o juiz do caso desconhece a realidade do município em os fatos ocorreram, dificultando-se, inclusive, a produção de provas.

Esta primeira questão posta (barreira à porta de entrada da justiça) está indissociavelmente ligada ao segundo ponto (barreira à porta de saída da justiça). Considerando que haja a superação da barreira de acesso físico ao Poder Judiciário, como garantir que as decisões proferidas sejam efetivamente justas, asseguradoras da igualdade como “não discriminação” (igualdade formal), e, principalmente, fomentadoras da igualdade estrutural das comunidades tradicionais (porta de saída do acesso à justiça)?

O princípio da igualdade, segundo a teoria da igual proteção, conforme salientado em linhas pretéritas, objetiva garantir a eliminação das iniquidades históricas praticadas contra os grupos vulneráveis politicamente (não dominância) e que eles tenham seus direitos garantidos no seio do Estado, sobretudo através da atuação do Judiciário.

A primeira solução possível, no sentido de oportunizar saída mais democrática, quando da tomada das decisões judiciais, é assegurar a participação efetiva das comunidades tradicionais na construção da própria decisão judicial. Essa preconização não tem como fundamento apenas o princípio da cooperação insculpido no Código de Processo Civil de 2015,

⁵⁸MACIEL, Luciano Moura; SHIRAIISHI, Joaquim Neto. Acesso à Justiça: direitos decepados dos cidadãos múltiplos no Estado do Amazonas. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília v. 18 n. 114 Fev./Maio 2016 p. 169-194. p. 177.

⁵⁹AMAZONAS. Dados. IBGE, 2010. Disponível em: <<http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/>>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

⁶⁰MACIEL, op. cit. p.178.

mas, sobretudo, encontra fundamento na Teoria da Igual Proteção, nos ditames constitucionais (princípios e garantias fundamentais) e na Convenção 169 da OIT (consentimento livre, prévio e informado das populações tribais)⁶¹.

Propõe-se criar um diálogo entre as comunidades tradicionais ou seus integrantes, envolvidos na solução de suas demandas, de modo participativo, não só com representantes designados para atuar no feito, ou até através de perícias antropológicas, mas também com participação individual e coletiva dentro do Poder Judiciário. Inclusive, pode ser realizado fora das paredes dos fóruns judiciais, o que contribui para minorar o problema da longa distância física entre esses prédios e a residência dessas populações.⁶²

Outra solução a ser proposta para garantir a construção dessa igualdade substancial parte da presença de profissionais jurídicos, oriundos destes grupos étnicos em diferentes cargos do sistema de justiça, enquanto promotores, defensores, advogados, juízes etc. É uma transformação intercultural das instituições componentes do sistema de justiça, a ser realizada através de ações afirmativas (sistema de cotas).

Por fim, é indispensável a qualificação continuada (cursos curriculares ou extracurriculares, entre outros) dos diversos profissionais do sistema de justiça⁶³, sejam eles componentes dessas comunidades tradicionais ou não. O desconhecimento quanto às particularidades desses povos ou a obtenção de informações incorretas (e até discriminatórias) podem refletir em atos processuais excludentes, que não conseguem enxergar a pintura completa, de modo a propiciar o fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

5. CONCLUSÃO

Os seres humanos ao mesmo tempo em que são iguais diferenciam-se.

⁶¹“Artigo 16.2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados”.

⁶² “Uma experiência institucional realizada no Tribunal de Justiça de Roraima, e que ficou conhecido por Júri Indígena, foi uma tentativa de trazer para o processo penal a possibilidade de um julgamento envolvendo réus e vítima indígena ser realizado contendo jurados unicamente indígenas, para que tivessem a palavra final sobre a condenação ou não dos réus. A sessão do Tribunal do Júri ocorreu no dia 23 de abril de 2015, na Maloca da Homologação dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol”. OLIVEIRA, 2020, p. 66.

⁶³Ibidem, p. 68.

A ordem jurídica de qualquer país deve estar atenta aos modos de regular as relações entre os indivíduos, respeitando-se as identidades e individualidades de cada um. A tarefa naturalmente não é das mais fáceis, e torna-se ainda mais difícil quando se está diante de grupos minoritários e diferenciados nas perspectivas étnica, religiosa, linguística e cultural, como o é o das populações tradicionais, que, no Brasil, são exemplificativamente compostas por vinte e nove tipos diferentes (Decreto nº 8.750/16, no art. 4º, parágrafo 2º).

Suas formas próprias de organização, que utilizam a tradição para ocupar e usar territórios e recursos naturais, são instrumentos que funcionam como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, econômica e ancestral. São nutridos por um sentimento de pertencimento a um lugar, alimentados pela memória do seu processo de ocupação, incluindo eventos e pessoas de um passado comum. E essas diferenças se reforçam a cada novo dia, e como é próprio da natureza humana, os conflitos surgem e surgem as vulnerabilidades.

Mas é importante que se diga: a vulnerabilidade das minorias não está relacionada simplesmente com a ideia de ser diferente ou de estar em desvantagem numérica. Grupos vulneráveis não se confundem com minorias, bem como estas não estão necessariamente em condição de vulnerabilidade jurídica pelo simples fato de serem minorias. Pelo menos assim não deveria ser.

A vulnerabilidade nas minorias em seu caráter qualitativo-político (não-dominância), como é o caso das populações tradicionais, pode tomar significado jurídico a partir da visão de que tais sujeitos de direitos poder-se-iam encontrar na condição de fragilidade dentro de um processo. O critério não-dominância, dentre outros, usado para caracterizar as minorias e para os fins de proteção jurídica delas, seria possível causa da vulnerabilidade processual para esses grupos, mas não é a única, nem é razão exclusiva das situações em que o acesso ao sistema de justiça e da garantia de seus direitos restem debilitados.

A vulnerabilidade jurídica, nestes casos, pode ser contornada quando o Estado, através do Poder Judiciário, reconhece as necessidades especiais e particularidades inerentes às comunidades tradicionais. Caso contrário, a vulnerabilidade jurídica continuará a existir, ocasionando a depreciação da dignidade e da igualdade, em nível estrutural, quando suceder falta ou diminuição ao acesso à assistência que deveria ser prestada pelo Estado.

A desigualdade estrutural (igualdade como não submissão) vivida na experiência das populações tradicionais precisa – e pode – ser combatida mediante mecanismos normativos internacionais e nacionais específicos, mas, sobretudo, através do devido acesso à justiça que tem o potencial de equilibrar essas distorções provocadas, dentre outros fatores, pelo critério da não-dominância (exclusão sociopolítica).

Com efeito, um dos elementos estruturantes da ideia de pertencimento das comunidades tradicionais é o território, a ligação do indivíduo com sua terra, que também o conecta à sua ancestralidade. Esse elemento não pode ser obstáculo ao exercício de outros direitos, como o de acesso à justiça, que promove o acesso e exercício de outros direitos. A falta de estruturação física do Poder Judiciário nos mais diversos territórios brasileiros pode conduzir à inquietude de se ver vários direitos não serem realizados.

Há outros problemas: custas processuais, duração irrazoável do processo, a invisibilidade das identidades culturais dessas minorias, a falta de preparo técnico para lidar com conflitos ocorridas no seio dessas comunidades. Essas barreiras, no entanto, são contornáveis.

Diversas medidas podem ser tomadas, enquanto ponto de partida para a solução desses problemas, tais como: assegurar a participação efetiva desses povos no processo de construção das decisões judiciais; levar o aparato judiciário para a solução de demandas nestas localidades tradicionais; fomentar uma mudança na cultura jurídica, não só abrindo espaço para os atores do sistema de justiça oriundos desses grupos étnicos (ações afirmativas), como também propiciar uma qualificação continuada dos profissionais jurídicos, garantindo o acesso ao conhecimento adequado quanto a realidade desse grupo minoritário.

O acesso à justiça para as populações tradicionais deve misturar a interculturalidade desses povos com a democracia (participação), de modo que sejam respeitadas a autonomia, a identidade e as diferenças desses grupos, fortalecendo a sua participação na construção das decisões judiciais efetivamente justas. Tal postura funcionará como meio para minimizar as distorções que a desigualdade estrutural e histórica e o critério da não dominância possam, eventualmente, causar, quando estes povos estejam diante dos órgãos de justiça estatal.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Dados. IBGE, 2010. Disponível em: <http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

AYRES J. R. C. M. et al. O conceito de vulnerabilidade e as práticas de saúde: novas perspectivas e desafios. In: CZERENIA, D. FREITAS C. M. de. **Promoção da Saúde: conceitos e tendências**. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2003.

AZEVEDO, Júlio de Camargo. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**. São Paulo: USP, 2019.

BARROS, Sônia; CAMPOS, Paulo Fernando de Souza; FERNANDES, João José Santos. (org.) **Atenção à saúde de populações vulneráveis**. Barueri (SP): Manole, 2014.

BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR, Arthur; ANDRÉA, Giafranco Faggin Mastro; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. A indefinição semântica do conceito de minorias: uma proposta de delimitação conceitual teórica para o Brasil. In: SANTOS, Isabelle Dias Carneiro; Minichiello; André Luiz Ortiz, BOLFARINI; Isabella Cristina da Mota. **A Proteção dos grupos vulneráveis**. Coleção Direito em Debate. Ed. Paco Editorial, Vol 2. Jundiaí: São Paulo, 2020 (ebook)

BRANDI, Ana Carolina Dias; CAMARGO, Nilton. Minorias e grupos vulneráveis, multiculturalismo e justiça social: compromisso da constituição Federal de 1988. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva**. 1 Ed. Birigui: Boreal, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. [S. l.], 6 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

_____. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. [S. l.], 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

_____. **Decreto nº 8.070, de 9 de maio de 2016**. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. [S. l.], 9 de maio de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm. Acesso em: 15 de maio de 2021.

_____. **Decreto nº 10.008, de 6 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. [S. l.], 6 nov. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art6>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 2.076, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-8-2002, Plenário, DJ de 8-8-2003.

CAPOTORTI, Francesco. **Study on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities**. United Nations Office of the High Commissioner for Human Rights (UNO-HCHR). Nova York: United Nations, 1979.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Traduzido do inglês por NORTHFLEET, Ellen Gracie. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde**

Pública, [S.L.], v. 34, n. 3, p. 1-14, 26 mar. 2018. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2018000303001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Povos livres, territórios em luta:** relatório sobre os direitos dos povos e comunidades tradicionais/ Conselho Nacional dos Direitos Humanos – Brasília: Conselho Nacional dos Direitos Humanos; 2018.

CORTEZ, T. R. P. Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade dos consumidores: uma análise acerca do rol não taxativo do inciso IV, artigo 39, do código de defesa do consumidor. **Revista FIDES**, v. 11, n. 1, 16 jul. 2020.

COSAC, Danielle Cristina dos Santos. Autonomia, consentimento e vulnerabilidade do participante de pesquisa clínica. **Revista de Bioética**, Brasília v. 25, n. 1, 2017.

COUNCIL OF EUROPE. **Convenção-quadro para a proteção das minorias nacionais elaborada pelos Estados membros do Conselho da Europa**. 01 Fev 1995. Disponível em: <<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800c1313#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%2Dquadro%20%C3%A9%20o,a%20protec%C3%A7%C3%A3o%20das%20minorias%20nacionais>>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

DIEGUES, Antônio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. 6ª ed. São Paulo: Nupaub, 2008.

FISS, Owen. **Grupos y Cláusulas de la Igual Protección**. In: GARGARELLA, Roberto (Org.). *Derecho y grupos desaventajados*. Barcelona: Gedisa, 1999.

MAC, Intryre A. **Dependente rational animals**. London: Duckworth; 1999. Kottow MH; Comentários sobre bioética, vulnerabilidade e proteção. In: Kottow MH. *Bioética: poder e injustiça*. São Paulo: Ed. Loyola; 2003.

MACIEL, Luciano Moura; SHIRAIISHI, Joaquim Neto. Acesso à Justiça: direitos decepados dos cidadãos múltiplos no Estado do Amazonas. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília v. 18 n. 114 Fev./Maio 2016 p. 169-194.

MAIA, Maurílio Casas. **O ciclo jurídico da vulnerabilidade e a legitimidade Institucional da defensoria pública:** limitador ou Amplificador constitucional da assistência jurídica Integral? Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Fortaleza. Fortaleza, p 251. 2020.

MAMED, Daniele. PINTO, Dayla Barbosa; PINTO, Luciana Rodrigues. Comunidades Tradicionais frente à legislação brasileira: Vulnerabilidades, invisibilidades e resistências, p. 89. In: SANTOS, Isabelle Dias Carneiro; Minichiello, André Luiz Ortiz, BOLFARINI, Isabella Cristina da Mota. **A Proteção dos grupos vulneráveis**. Coleção Direito em Debate. Ed. Paco Editorial, Vol 2. Jundiaí: São Paulo, 2020 (ebook).

MARQUES, Claudia Lima. Campo de aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. MARQUES, Claudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito consumidor**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Cláudia Lima. MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MAZARÍO, José María Contreras. **Las Naciones Unidas y la protección de las minorías religiosas**: de la tolerancia a la interculturalidad, 1997.

MITUZANI, Larissa Caetano. **Sociedades Plurais: as minorias no contexto, multi/intercultural. Direito e Práxis**, v. 02, n 01, 2011.

MORA, Manuel Antônio Velandia. Vulnerabilidade LGBTI e de outras diversidades sociais. In: BARROS, Sônia. CAMPOS, Paulo Fernando de Souza. FERNANDES, João José Santos. (org.) **Atenção à saúde de populações vulneráveis**. Barueri (SP): Manole, 2014.

MORAIS, Inês Motta de. Vulnerabilidade do doente versus autonomia individual. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, [S.L.], v. 10, n. 2, p. 331-336, dez. 2010.

FapUNIFESP (SciELO). Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292010000600010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em:

<https://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

OAS. **Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas**. 18 Dez 1992. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1992%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20Pertencentes%20a%20Minorias%20Nacionais%20ou%20%C3%89tnicas,%20Religiosas%20e%20Lingu%C3%ADsticas.pdf>>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Interculturalizar para democratizar o acesso à justiça aos povos e comunidades tradicionais no Brasil**. In: Conselho Nacional de Justiça Democratizando o acesso à justiça /Conselho Nacional de Justiça, Flávia Moreira Guimarães Pessoa, organizadora – Brasília: CNJ, 2020.

ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas**. Edição Eletrônica Ridendo Castigat Mores. E-book.

PATRÃO NEVES, M. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 157–172, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7966>>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

SABA, Roberto P. (Des)igualdad estructural. **Revista Derecho y Humanidades**. Facultad de Derecho Universidad de Chile, n. 11, 2005, p. 123-147.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R., cood. **Justiça, cidadania e democracia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social-2009. p. 170-180.

_____. **Acesso à Justiça**: Um direito e seus obstáculos. Revista USP. São Paulo. n. 101. p. 55-66. março, abril, maio, 2011. p. 55-66. 2014.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis**: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.

SOUZA, Wilson Alves de; GASTRON, Liliana. **El acceso a la justicia de personas vulnerables**. Disponível em:
<<https://www.fundacionsidom.org/assets/documentos/investigaciones/41bb3-wilson.pdf>>.
Acesso em: 13 de maio de 2021.

TEDESCO, S. Liberman, F. **O que fazemos quando falamos em vulnerabilidade?** O que fazemos quando falamos em vulnerabilidade. O Mundo da Saúde, v. 1, p. 254-260, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. SCHEREIBER, Anderson. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 10, Abr-Jun. 2002.

UNITED NATIONS. **Minority Rights**: International Standards and Guidance for Implementation. New York and Geneva: 2010.